



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067590 - PE (2023/0133167-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA FONSECA LIMA
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO NÃO PRESCRITAS. PERÍODO ENTRE A DATA DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATÉ A COMUNICAÇÃO, À SPU, DA TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União para declarar a legitimidade passiva do ora agravante pelo pagamento das taxas de ocupação não prescritas, relativamente as do período compreendido entre a data da aquisição da propriedade do imóvel até a comunicação, à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, da transferência da ocupação do imóvel.

II - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra o particular, na qual pretende a satisfação do crédito no valor de R\$ 13.037,60 (treze mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.6.04 005536-65, 40.6.08 002046-68 e 40.6.08 007093-52, relativamente aos créditos de taxa de ocupação de terreno da marinha dos exercícios de 1999 a 2003, 2004 a 2007, e, 1990, 1991, 1992, 1994, 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comunicação ao SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.387/ES, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2016; AgRg no

REsp n. 1.559.380/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016.

IV - Confirmam-se, ainda, outros julgados mais recentes a respeito da questão: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.640/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 e AgInt no AREsp n. 1.835.434/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067590 - PE (2023/0133167-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA FONSECA LIMA
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO NÃO PRESCRITAS. PERÍODO ENTRE A DATA DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATÉ A COMUNICAÇÃO, À SPU, DA TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União para declarar a legitimidade passiva do ora agravante pelo pagamento das taxas de ocupação não prescritas, relativamente as do período compreendido entre a data da aquisição da propriedade do imóvel até a comunicação, à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, da transferência da ocupação do imóvel.

II - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra o particular, na qual pretende a satisfação do crédito no valor de R\$ 13.037,60 (treze mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.6.04 005536-65, 40.6.08 002046-68 e 40.6.08 007093-52, relativamente aos créditos de taxa de ocupação de terreno da marinha dos exercícios de 1999 a 2003, 2004 a 2007, e, 1990, 1991, 1992, 1994, 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comunicação ao SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.387/ES, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2016; AgRg no

REsp n. 1.559.380/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016.

IV - Confirmam-se, ainda, outros julgados mais recentes a respeito da questão: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.640/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 e AgInt no AREsp n. 1.835.434/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União para declarar a legitimidade passiva do ora agravante pelo pagamento das taxas de ocupação não prescritas, relativamente as do período compreendido entre a data da aquisição da propriedade do imóvel até a comunicação, à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, da transferência da ocupação do imóvel.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS INSCRITOS. RECONHECIMENTO.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal em relação às CDA's n.ºs 40 6 04 005536-65, 40 6 08 002046-68 e, parcialmente, em relação à CDA n.º 40 6 08 007093-52, apenas no tocante aos exercícios de 1990, 1991 e 1998, haja vista a ilegitimidade passiva do executado; bem como, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito consubstanciado na CDA n.º 40 6 08 007093-52, no que pertine aos exercícios de 1992, 1994, 1996 e 1997, determinar a extinção da execução fiscal com julgamento do mérito, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Condenação da exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

2. A Fazenda Nacional aduz, em síntese: a) a legitimidade passiva do executado, quanto aos créditos cujos fatos geradores são posteriores à data de imissão na posse do imóvel pelo Município de Goiana; b) a inoccorrência de prescrição; e c) o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Aduziu o executado, em sua exceção, que adquiriu a propriedade do imóvel - objeto de incidência de taxa de ocupação - em 07.05.1992 (v. certidão de fl. 88) e que esteve na posse do referido imóvel até 04.12.1997, quando foi imitado o Município de Goiana, devido ao deferimento de liminar determinando a imissão na posse do expropriante, na ação de desapropriação tombada sob o n.º 218.1997.000201-0.

3. A imissão definitiva na posse, em qualquer hipótese, só se dará após o integral pagamento do preço, conforme o fixado no acordo ou na decisão judicial final, que adjudicará o bem ao expropriante, transferindo-lhe o domínio com todos os seus consectários. Mas é de observar-se que desde a imissão provisória na posse o expropriante auferirá todas as vantagens do bem, e cessa para o expropriado a sua fruição, devendo cessar também todos os encargos correspondentes, pelo que referida tese pode ser aplicada às taxas de ocupação, por analogia.

4. No caso, o excipiente adquiriu a propriedade do imóvel em 07.05.1992, consoante certidão do Cartório Geral de Imóveis e Hipotecas do Município de Goiana/PE (v. fl. 88). De outra banda, o Município de Goiana foi imitido na posse do referido imóvel, em 04.12.1997, consoante certidão do Oficial de Justiça, acostada à fl. 92 dos autos.

5. Vê-se que a partir de 1997, caberia ao Município de Goiana efetuar o registro competente junto a SPU.

6. Considerando que os débitos que lastreiam as CDA's n.ºs 40 6 04 005536-35, 40 6 08 002046-68 e 40 6 08 007093-52, referem-se, respectivamente, aos exercícios de 1999 a 2003, 2004 a 2007, e, 1990, 1991, 1992, 1994, 1996, 1997 e 1998, perfilha-se ao entendimento consignado na sentença no sentido de que o excipiente é legítimo sujeito passivo para cobrança das taxas exequendas, tão-somente, quanto aos exercícios de 1992, 1994, 1996 e 1997.

7. A taxa de ocupação é crédito que possui natureza jurídica de preço público, sendo considerada como receita patrimonial da União em decorrência da utilização, pelo particular, de bem público federal.

8. No julgamento do Tema Repetitivo 244, objeto do REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros para a análise da decadência e da prescrição relativamente ao preço público, asseverando que: (a) a Lei nº 9.636/1998, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do referido crédito; (b) o mencionado dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 9.821, em vigor a partir do dia 24.8.1999, a qual estabeleceu prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito, mantendo-se o prazo prescricional; (c) com a promulgação da Lei nº 10.852/2004, houve nova alteração, estendendo-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, e mantendo-se ainda o lustro para a respectiva cobrança, a ser contado do lançamento.

9. Logo, não resta a menor dúvida de que, à luz desses parâmetros, decidiu com acerto a sentença objurgada. Como a notificação do devedor se deu em 22.03.2004, para os créditos constantes na CDA nº 40 6 08 007093-52, e a execução fiscal apenas foi ajuizada em 30.03.2009, conclui-se que foram fulminados pela prescrição os créditos objeto de cobrança.

10. Honorários advocatícios recursais fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

11. Apelação improvida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

[...]

Como relatado, monocraticamente, o d. relator decidiu que o agravante teria legitimidade passiva para esta causa, pois seria sujeito passivo das taxas de ocupação consubstanciadas nas CDAs n. 40 6 04 005536-35 e n. 40 6 08 002046-68 (não prescritas), por ser assim que o STJ entende.

Data maxima venia, isso, além de não ser condizente com a legislação, também não é com entendimento oriundo do próprio STJ, vide, inicialmente, o precedente abaixo:

DESAPROPRIAÇÃO -LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO -TRIBUTOS - RESPONSABILIDADE -EXPROPRIANTE.

Após a imissão de posse provisória, os tributos relativos ao imóvel expropriado são de responsabilidade da expropriante, podendo o expropriado levantar o depósito.

Recurso improvido.

(REsp 182.235/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 75)

Veja que o precedente colacionado trata de situação específica, qual seja, a responsabilidade por tributos em caso de desapropriação, exatamente como *in casu*, expondo que tal responsabilidade (= sujeição passiva) pertence ao expropriante, neste caso, o município de Goiana-PE.

E outro NÃO pode ser o entendimento!

É que, como se sabe, o sujeito passivo da taxa de ocupação é aquele que ocupa o imóvel de propriedade da União (agravada), ou seja, quem detém a posse do mesmo, sendo certo ser de inteira responsabilidade do novo possuidor/ocupante a promoção do registro competente junto a SPU, inclusive para fins de direcionamento da cobrança.

[...]

Vê-se, assim, que a partir da imissão na posse pelo município de Goiana, situação de fato operada desde 1997, cabia à União, e somente a ela, efetuar o registro competente, inclusive junto a SPU, fato este, entretanto, irrelevante para fins de determinação da sujeição passiva da referida taxa de ocupação, já firmada no município de Goiana desde a efetivação da liminar de imissão de posse outrora mencionada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comunicação ao SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.387/ES, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp n. 1.559.380/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016.

Confirmam-se, ainda, outros julgados mais recentes a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. NÃO CONFIGURADA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. LAUDÊMIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte segundo a qual o sujeito passivo da taxa de ocupação é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de consignar a tempestividade da comunicação de transferência das obrigações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.640/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. LAUDÊMIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) acerca das transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

2. Hipótese em que a decisão ora agravada reconheceu a ilegitimidade do agravante para ajuizar ação em face da União, objetivando a restituição de valor recolhido a título de laudêmio, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998.

3. A mera existência de acordo firmado entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele (adquirente) para discutir em juízo o valor do crédito cobrado pela União em nome do alienante do domínio útil do imóvel, quando a própria lei lhe atribui a responsabilidade pelo seu pagamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.835.434/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.067.590 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0133167-1

Número de Origem:

00050201020094058300 200983000050201 20098300005020101 201700621972 50201020094058300 567268

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DA FONSECA LIMA

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA FONSECA LIMA

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO - PE022674

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

